



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE:

Procuradoria Jurídica (Memorando nº 255/2019-PJ, de 11 de março de 2019).

DOS FATOS:

Foi encaminhado a esta Coordenadoria de Controle Interno, para emissão de parecer o Termo Aditivo de prazo ao contrato 025.2018.26.2.002, referente ao Pregão Presencial SRP nº 002/2018-SEMEC (Processo Administrativo nº 20180008), que tem como beneficiária a empresa MCP Gonçalves & CIA Ltda-EPP, tendo como objeto “Contratação de empresa(s) especializada(s) para o fornecimento parcelado de produtos alimentícios para atendimento da Alimentação Escolar da Rede Municipal de Ensino conforme programa de alimentação – PNAE do Município de Tucuruí-PA”, com período de vigência de 04 (quatro) meses a partir de 01/01/2019 até 30/04/2019”.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Art. 57, II da Lei Federal nº 8.666/93.

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

- a) Consta nos autos do processo o Memorando nº 910/2018-GS (de 21 de dezembro de 2018) da Secretaria Municipal de Educação e Cultura informando a existência de crédito orçamentário, justificado e assinado por sua respectiva Secretária/Ordenadora, solicitando a elaboração de Termo de Aditamento (Prazo);
- b) Consta nos autos do processo Parecer Jurídico favorável ao pleito (assinado em 21 de dezembro de 2018), dando ciência que todo processo fora conduzido observando integralmente a legislação pertinente, dando seu prosseguimento;
- c) Consta nos autos do processo o 1º Termo Aditivo (Prazo) ao Contrato nº 025.2018.26.2.002, constando a assinatura física e digital em 21 de dezembro de 2018;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

d) Consta nos autos do processo o Memorando nº 255/2019-PJ (de 11 de março de 2019) da Procuradoria Jurídica solicitando o Parecer de Controle Interno.

DA ANÁLISE

Após análise minuciosa do pedido de aditivo de prazo acima referendado, a Coordenadoria de Controle Interno no uso de suas atribuições, passa a opinar.

Ao pactuar termos aditivos de prazo, a Administração Pública deve se certificar de que a prorrogação seja vantajosa e que os possíveis atrasos ocorreram por ausência de culpa da contratada, por razões alheias ao seu conhecimento no ato da realização do acordo. Atendidos esses requisitos, deve estipular novo prazo para o adimplemento do acordo.

E ainda, consta parecer jurídico favorável ao aditamento de prazo, corroborando que restam comprovados os requisitos estabelecidos no Art. 57, da Lei 8.666/93.

Do Ponto de vista orçamentário verificamos no pedido a informação da existência de dotação para a continuidade da contratação em referência.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Coordenadoria de Controle Interno, **opina** pela **REGULARIDADE** do presente pedido de aditivo de prazo, uma vez que se encontra revestido de todas as formalidades legais, no qual se sagrou vencedora a empresa MCP Gonçalves & CIA Ltda-EPP, estando apto a dar continuidade ao pleito.

Recomenda esta Coordenadoria de Controle Interno que sejam iniciados, com a máxima urgência, os procedimentos para realização do processo licitatório e que seja cumprido fielmente o prazo aditivado;

Recomenda que nos pedidos de aditivo, seja observado caso a caso o que preceituado o prejulgado de tese nº. 011 (Resolução TCM-PA 11.890), de 26/05/2015.

Recomenda ainda que seja retificado no preâmbulo do Termo Aditivo o nome da empresa.

Recomenda esta Coordenadoria de Controle Interno que seja observado o cumprimento do prazo para envio das informações ao Mural do Jurisdicionados,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

conforme artigo 6º da Resolução nº 11.535/14 TCM/PA; publicação no Portal da Transparência Municipal; no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (FAMEP).

Por fim, ressaltamos que as informações elencadas desde o início de todo o processo até sua conclusão são de inteira responsabilidade e veracidade do Órgão/Secretaria solicitante, Procuradoria Jurídica e Comissão Permanente de Licitação, departamento que conduziu/gerenciou todo o processo.

Desta feita, retorna-se o processo integral à Comissão Permanente de Licitação, para as providências envolvendo as publicações, necessárias à finalização do certame.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Tucuruí, 13 de março de 2019.

Adhemar Medeiros Rios

Controlador Interno
Port. nº 016/2018-GP